

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 12.** .....  
.....

§ 3º A empresa tomadora ou cliente de trabalho temporário ou terceirizado é responsável pela contratação do seguro contra acidentes de trabalho, previsto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil que lhe cabe quanto aos acidentes ocorridos em suas dependências.

§ 4º A responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário ou terceirizado quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege o trabalho temporário e terceirizado está merecendo uma revisão, tendo em vista, especialmente, a verdadeira revolução que ocorreu nos modos de produção, com a utilização crescente dessas modalidades de trabalho. Embora a Lei nº 6.019, de 1974, afirme a responsabilidade solidária das empresas tomadoras ou clientes, pela remuneração, indenização e recolhimentos previdenciários, quando houver falência da empresa de trabalho temporário, são frágeis as garantias dos trabalhadores. No mais das vezes, essas empresas possuem pequeno capital e são constituídas apenas para atender a uma demanda de trabalho.

No caso da terceirização a questão é ainda mais complexa. As normas vigentes são praticamente omissas a esse respeito. A matéria encontra-se disciplinada no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dele consta que “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-1974)”. Ainda assim, a prática é comum e não podemos desconhecer a realidade. O ideal seria que essa modalidade de trabalho fosse minuciosamente disciplinada em texto legal.

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser clareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Nossa proposição prevê que o seguro previsto na legislação fique a cargo da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário ou terceirizado. Qualquer responsabilidade complementar deve, em nosso entendimento, caber ao responsável pelas instalações em que ocorra o acidente. Se ele for realizado nas dependências do tomador ou cliente, cabe a este a responsabilidade pelo zelo e pela prevenção de acidentes. Caso, entretanto, o trabalho for realizado nas dependências da empresa prestadora

de trabalho, a esta deve caber a responsabilidade, mesmo porque o tomador ou cliente não tem condições de exercer uma fiscalização rigorosa sobre as condições em que o trabalho é realizado, ao término do contrato entre empresas.

Cremos que, dessa forma, evita-se que a dúvida sobre a responsabilidade civil nos acidentes, no trabalho temporário ou terceirizado, retarde a indenização devida. Sendo justa a medida, esperamos contar com nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP